



Handwritten signature in blue ink.

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA E POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGDI)
Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC)

A2000/206/00

Associação 2000 de Apoio ao Desenvolvimento – A2000
Rua S. João Bosco, n.º 478, 5050-346 Poiães – Peso da Régua
Contribuinte n.º 505 045 125



ENTIDADE
FORMADORA



MS

1. Objeto

O presente regulamento (doravante “Regulamento”) é adotado pela Associação 2000 de Apoio ao Desenvolvimento – A2000, na qualidade de entidade obrigada, nos termos e para os efeitos do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (doravante RGPD) estabelecido na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro e do artigo 8º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante RGPC) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da referida legislação. Para o efeito, estabelecesse um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento de denúncias de infrações relativas às matérias identificadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, em cada momento aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados no Código de Conduta em matéria de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas.

2. Política de Proteção ao Denunciante

Assume-se uma política de proteção ao denunciante.

Comprometemo-nos a atuar de forma a garantir as condições de segurança e confidencialidade, um tratamento isento e objetivo e uma investigação dos factos imparcial e eficaz. Respeitando-se ainda a proteção e todas as garantias legais conferidas e previstas pelo RGPD.

Asseguramos que nenhum denunciante sofrerá represálias ou retaliações no contexto profissional em decorrência da denúncia.

3. Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as diretrizes e procedimentos para a comunicação de irregularidades, incluindo a forma como as denúncias serão recebidas, tratadas, investigadas e comunicadas as medidas adotadas.
2. Para efeitos do presente regulamento constituem infrações, nos termos do RGPD e do RGPC:
 - a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou

Handwritten signature and initials "MK" in blue ink.

transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
 - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv) Segurança dos transportes;
 - v) Proteção do ambiente;
 - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem estar animal;
 - viii) Saúde pública;
 - ix) Defesa do consumidor;
 - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
- f) Corrupção e Infrações Conexas

3. Denunciante

- 3.1 Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.
- 3.2 Podem ser considerados denunciante, nomeadamente: os trabalhadores, os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob supervisão e direção, os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de

gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

- 3.3 Não obsta à consideração como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas na relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual da relação profissional constituída ou não constituída.

4. Condições de proteção

- 4.1 Beneficia da proteção conferida pelo RGPD, o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida, contanto que satisfaça as condições previstas.
- 4.2 O denunciante que apresente uma denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do RGPD beneficia da proteção conferida, aquando da apresentação, ignorava, sem culpa, tais regras.
- a) A proteção conferida por lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores.
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

5. Objeto e conteúdo da denúncia

- 5.1 A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

6. Precedência entre os meios de denúncia

- 6.1 Considerando a existência do Canal de Denúncia Interna, o denunciante deve apresentar a sua denúncia de infrações por este meio de denúncia.

MR

- 6.2 O Denunciante só pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou à divulgação pública de uma Infração nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do RGPDI.
- 6.3 O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela Lei.
- 6.4 O disposto não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

7. Responsáveis pela receção e pelo tratamento das denúncias

- 7.1 O canal de denúncia interna é operado externamente para efeitos de receção de denúncias.
- 7.2 O canal de denúncia interna é operado internamente por três pessoas efetivas e três pessoas suplentes designadas para o efeito pela Direção da A2000.
- 7.3 Para efeitos dos números anteriores, todas as pessoas envolvidas na operacionalidade do canal de denúncias assinam uma declaração de ausência de conflito de interesses, sendo garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
- 7.4 Se a denúncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denúncias, este/a será logo substituído/a por um novo elemento a designar.

8. Apresentação da denúncia

- 8.1 A comunicação de quaisquer denúncias, ao abrigo e nos termos do presente Regulamento, far-se-á através do Canal de Denúncia Interna, a qual será efetuada através da plataforma disponível no site da A2000, em www.a2000.pt
- 8.2 O canal de denúncias interna está disponível para todos e permite a apresentação de denúncias por escrito, anónimas ou com a identificação do denunciante.
- 8.3 O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias.
- 8.4 É garantida a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e o impedimento de acesso de pessoas não autorizadas.

MT

9. Seguimento da Denúncia

- 9.1 Em qualquer passo da receção, da análise e do tratamento das denúncias, apenas têm acesso as pessoas autorizadas assegurando-se assim a confidencialidade, a segurança e a imparcialidade no processo.
- 9.2 O denunciante é notificado no prazo de sete dias da receção da denúncia e dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º do RGDP.
- 9.3 Seguem-se os trabalhos de registo e análise da denúncia apresentada. Estes trabalhos são sempre desenvolvidos, conjuntamente, pelas duas pessoas designadas.
- 9.4 Dependendo do teor, da credibilidade e da gravidade dos factos mencionados serão apurados os meios de investigação mais adequados à sua verificação e em função do resultado dessa análise, a denúncia poderá ser:
- a) arquivada, caso se revele manifestamente infundada ou inverosímil;
 - b) encaminhada para instauração de procedimentos internos de averiguações ou inquérito, caso suscite tratar-se de questões de natureza disciplinar ou administrativa ou outra irregularidade interna;
 - c) encaminhada para as autoridades competentes por evidenciar a possível presença de matéria criminal.
- 9.5 Para qualquer ato a praticar pelas pessoas responsáveis será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos realizados, os factos apurados e apresentada a respetiva proposta de decisão devidamente fundamentada.
- 9.6 Será assegurado um sistema interno de acesso restrito, de registo e de relatórios para documentar todas as denúncias recebidas, as ações tomadas e os resultados das investigações.
- 9.7 No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia serão comunicadas ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- 9.8 O denunciante pode requerer, a qualquer momento, a comunicação do resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

10. Confidencialidade

- 10.1 A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são

de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

- 10.2 A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 10.3 A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 10.4 A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

11. Medidas de Proteção

11.1 Proibição de retaliação

- 11.1.1 É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante
- 11.1.2 Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 11.1.3 As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 11.1.4 Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
- 11.1.5 Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
- 11.1.6 Nos termos do RGDP, presumem-se motivados por denúncia interna, , até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;



- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

11.1.7 A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

11.1.8 O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no ponto 4.3.

11.2 Medidas de apoio

11.2.1 Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

12. Responsabilidade do Denunciante

12.1 O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma Infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

12.2 Sem prejuízo do disposto no número precedente, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

13. Tratamento de dados pessoais

13.1 O tratamento de dados pessoais observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

13.2 Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia são imediatamente apagados.

14. Conservação de denúncias

14.1 Manter-se-á um registo das denúncias recebidas, conservando-as durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

15. Relatório Anual

15.1 Deverá ser elaborado pelos responsáveis um relatório anual, a realizar no mês de dezembro, de forma a apurar o funcionamento do canal de denúncia de interna. Os dados a apurar devem basear-se no número de denúncias recebidas, o objeto destas denúncias, as garantias, as medidas adotadas e o cumprimento dos prazos que deve servir o seu seguimento. Valorizando-se ainda outros indicadores, tais como o denunciante ter recorrido previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública.

16. Lacunas

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica pelo órgão de administração, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

17. Vigência

17.1 O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Poiares – Peso da Régua, 31 de outubro de 2025

A DIREÇÃO,

António João Martins
Maria do Espírito Santo
Paulina Antonieta Gomes Teixeira

